

#### PROCESSO TC 17799/13

Origem: Prefeitura Municipal de São João do Cariri Natureza: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Responsável: Valter Marcone Medeiros

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL**. Inspeção Especial de Gestão de Pessoal. Acumulação de cargos, empregos e funções públicas. Necessidade de adoção de providências. Assinação de prazo.

## RESOLUÇÃO RC2 – TC 00026/14

# RELATÓRIO

Cuida-se de processo de inspeção especial de gestão de pessoal instaurado para examinar acumulação de cargos, empregos e funções públicas no âmbito da **Prefeitura Municipal de São João do Cariri**, sob a responsabilidade do Prefeito VALTER MARCONE MEDEIROS.

A Auditoria especializada deste Tribunal, através de sua Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal – DIGEP, em relatório de fls. 9/13, da lavra da Auditora de Contas Públicas (ACP) Gerlane Alves de Azerêdo, identificou várias acumulações contrariamente ao disposto no art. 37, incisos XVI e XVII da Constituição da República.

O mencionado relatório assim expressa em sua conclusão:

"Sendo assim, ante os fatos e fundamentos expostos, a Auditoria sugere a notificação do Gestor para que tome as providências legais cabíveis, visando ao restabelecimento da legalidade, assegurando-se prazo razoável para que sejam apresentadas as providências tomadas, exclusivamente, no formato constante na planilha em anexo.

No mais, é importante salientar que a Administração Pública deve **assegurar as** garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa a todos os servidores envolvidos, razão pela qual, poderá proceder da seguinte forma:

1. notificação dos servidores para opção por um dos cargos;



#### PROCESSO TC 17799/13

2. ante a inércia do servidor, abertura de Processo Administrativo Disciplinar.

Deve-se ressaltar que o processo administrativo, além de assegurar as garantias constitucionais aos servidores, tem como objetivo permitir uma análise mais precisa desses vínculos.

Por fim, registre-se que o processo administrativo, quando instaurado, deverá ser concluído pela própria Administração, não devendo ser encaminhada a esta divisão, qualquer justificativa apresentada pelos servidores, mas apenas o **resultado desse processo**, exclusivamente, no formato constante na planilha em anexo."

A autoridade responsável foi devidamente citada, mas não se pronunciou. O processo foi agendado sem intimações e sem transitar previamente pelo Ministério Público.

## VOTO DO RELATOR

É imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. Tal obrigação decorre do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros. No caso do poder público, todo o seu patrimônio, em qualquer de suas transmudações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta escorreita de seus competentes gestores.

O controle deve agir com estreita obediência aos ditames legais que regem a sua atuação, os quais se acham definidos na Constituição Federal, na legislação complementar e ordinária e em normas regimentais, de âmbitos federal, estadual ou municipal. O princípio constitucional da legalidade impõe ao controle e aos seus jurisdicionados que se sujeitem às normas jurídicas.

Assim, em razão da análise técnica e do parecer oral do Ministério Público, o Relator **VOTA** pela **assinação de prazo de 60** (**sessenta**) **dias** para que a autoridade responsável adote as providências necessárias ao saneamento das irregularidades na gestão de pessoal da Prefeitura Municipal de São João do Cariri quanto à acumulação irregular de cargos, empregos e funções públicas, **na forma assinalada pela Auditoria**, reproduzida nesta decisão.



PROCESSO TC 17799/13

# DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 17799/13**, referentes à inspeção especial de gestão de pessoal instaurada para examinar acumulação de cargos, empregos e funções públicas no âmbito da **Prefeitura Municipal de São João do Cariri**, sob a responsabilidade do Prefeito VALTER MARCONE MEDEIROS, **RESOLVEM**, os membros da **2ª CÂMARA** do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, **ASSINAR PRAZO** de **60** (**sessenta**) **dias** ao **Prefeito Municipal de São João do Cariri**, Senhor VALTER MARCONE MEDEIROS, para adotar as providências necessárias ao saneamento das irregularidades na gestão de pessoal da entidade quanto à acumulação irregular de cargos, empregos e funções públicas, **na forma assinalada pela Auditoria**, reproduzida nesta decisão.

Registre-se, publique-se e cumpra-se. TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara. Plenário Ministro João Agripino.

## Em 11 de Março de 2014



# **Cons. Arnóbio Alves Viana**PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



## **Cons. André Carlo Torres Pontes** RELATOR



## Auditor Antônio Cláudio Silva Santos CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Marcílio Toscano Franca Filho MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO